



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002904/2007-67
Recurso nº 165.995 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.161 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2005
Recorrente INAB-INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

PARCELAMENTO ESPECIAL. DÉBITOS RELATIVOS A PERÍODO SOB AÇÃO FISCAL. CONFISSÃO. ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA. A Medida Provisória nº 303, de 2006, ao possibilitar a confissão de débitos ainda não constituídos, não trouxe qualquer disposição capaz de tornar inaplicável, no caso, o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em espontaneidade no caso em que a denúncia, representada pela confissão da dívida, foi feita após o início do procedimento de fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Benedicto Celso Benício Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

INAB-INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas a partir da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela ausência de comprovação da origem de depósitos/créditos em conta bancária titularizada pela fiscalizada.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações aos feitos fiscais (fls. 184/193, 200/209, 216/225 e 232/241), de idêntico teor, por meio das quais ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que teria parcelado seus débitos no programa Parcelamento Excepcional – Paex, pois teria se equivocado na contabilização da conta bancária nº 202111-5 da agência 418 do Unibanco;

- que teria providenciado a regularização dos valores aproveitando o benefício fiscal da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, que previu a possibilidade de denúncia espontânea mesmo nos casos de fiscalização ainda não concluída;

- que a Fiscalização teria lavrado o auto de infração sobre praticamente os mesmos valores de receitas omitidas, sendo que as diferenças alcançariam, conforme demonstrativo, o montante de R\$ 4.774,32;

- que, conforme demonstrava, teriam ocorrido divergências entre os cálculos da empresa e os da Fiscalização, resultando em diferenças ora maior, ora a menor dos impostos e contribuições apurados;

- que, considerando que os valores já haviam sido declarados e parcelados, deveria ser anulada a autuação fiscal, restando somente a necessidade de ajustes internos para adequação dos valores junto ao parcelamento Paex, dado que a empresa apurou ora tributos a maior, ora a menor;

- que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, seria norma especial, prevalecendo, a seu ver, sobre as normas de caráter geral;

- que a citada Portaria, ao prevê procedimento especial para denúncia espontânea, seria incabível a incidência de multas.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, analisando os feitos fiscais e as peças de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 06-16.605, de



2

24 de janeiro de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. EXCLUÍDA.

O início do procedimento fiscal, caracterizado pelo primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, valendo os efeitos pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITOS SOB AÇÃO FISCAL.

A apresentação da Declaração Paex por pessoa jurídica optante pelo Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, confessando, de forma irretratável e irrevogável, débitos sob ação fiscal, não é espontânea.

PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITOS RELATIVOS A PERÍODO DE APURAÇÃO SOB FISCALIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Exigem-se multa de ofício e os juros lançados em procedimento de ofício relativamente a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração sob ação fiscal, confessados mediante a Declaração Paex.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. SOMENTE DÉBITOS CONTIDOS NA DECLARAÇÃO PAEX.

A Declaração Paex apresentada somente caracteriza confissão de dívida de forma irretratável e irrevogável dos débitos nela especificados.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 280/290, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas a partir da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela ausência de comprovação da origem de depósitos/créditos em conta bancária titularizada pela fiscalizada.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte argumenta, em sede de recurso voluntário, que teria parcelado seus débitos no programa Parcelamento Excepcional – Paex. Diz que teria providenciado a regularização dos valores aproveitando o benefício fiscal da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, que previu a possibilidade de denúncia espontânea mesmo nos casos de fiscalização ainda não concluída. Sustenta que a Fiscalização teria lavrado o auto de infração sobre praticamente os mesmos valores de receitas omitidas. Argumenta que, considerando que os valores já haviam sido declarados e parcelados, deveria ser anulada a autuação fiscal. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, é norma especial, prevalecendo, a seu ver, sobre as normas de caráter geral. Adita que a citada Portaria prevê procedimento especial para denúncia espontânea, sendo, assim, incabível a incidência de multas.

Vê-se, pois, que a contribuinte não traz qualquer argumento contra a infração que lhe foi imputada (omissão de receitas). Limita-se a sustentar que declarou espontaneamente os valores exigidos nas peças acusatórias, utilizando-se da faculdade trazida pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, qual seja, confissão de débitos relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da Receita Federal.

Diante de tal situação, descabe discutir no presente processo a certeza dos tributos lançados, eis que a Recorrente não os contesta.

Nessa linha, importa definir se a norma trazida pela Portaria PGFN/SRF nº 1, de 2007, ao possibilitar a confissão, via declaração, de débitos relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal ainda não concluída, teve o condão, como requer a Recorrente, de restabelecer a espontaneidade dos contribuintes enquadrados em tal situação.

À evidência que não, eis que o ato legal da qual ela emergiu não lhe conferiu tal possibilidade. Com efeito, a Medida Provisória nº 303, de 2006, ao possibilitar a confissão de débitos ainda não constituídos, não trouxe qualquer disposição capaz de tornar inaplicável, no caso, o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Assim, não há que se falar em espontaneidade no caso em que a denúncia, aqui representada pela confissão da dívida, foi feita após o início do procedimento de fiscalização.

O que a norma em comento trouxe foi, emprestando uma interpretação extensiva à expressão DÉBITOS AINDA NÃO CONSTITUÍDOS contida na Medida



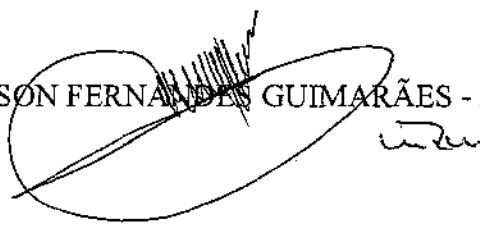
Provisória referenciada, a possibilidade de os contribuintes, ainda que se encontrassem submetidos a procedimento fiscal, usufríssem dos benefícios do parcelamento especial. Resta claro que benefício maior não poderia ser concedido, por absoluta falta de lastro legal.

Nesse diapasão, os valores a serem submetidos ao parcelamento especial são os indicados nos autos de infração lavrados, aplicando-lhes, no que couber, os benefícios previstos na Medida Provisória nº 303, de 2006.

Andou bem, portanto, a autoridade julgadora de primeira instância ao afirmar que *“nada há no dispositivo que conduza ao entendimento de que débitos que a empresa incluiu na Declaração Paex depois de ter sido notificada do início da fiscalização, tivessem ou tenham o direito a serem considerados espontaneamente confessados”*.

Assim, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of the rapporteur.